

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.475 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGDO.(A/S)** : CAMILA DE ANDRADE PIRES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.

1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de cônjuge do Prefeito Municipal de Itaperuna/RJ para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.

3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória.

4. O reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria constitucional, ainda pendente de julgamento (Tema 1000), não pode ser utilizado como parâmetro de controle na via reclamatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por

**RCL 32475 AGR / RJ**

maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 a 20 de fevereiro de 2020.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.475 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **CAMILA DE ANDRADE PIRES**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra em que neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da súmula vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. A título de exemplo, vejam-se os seguintes precedentes: RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658, rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, entre vários outros.

6. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação,

**RCL 32475 AGR / RJ**

por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, no caso concreto, não há demonstração inequívoca da configuração de nenhuma dessas hipóteses.

7. Em tais circunstâncias, eventual violação à súmula vinculante 13 somente poderia ser aferida após dilação probatória, inviável em sede de reclamação. O meio processual eleito revela-se, portanto, inadequado para o alcance da finalidade pretendida. Nesse sentido, v.g.: Rcl 27.944 AgR, rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 23.131 AgR, rel. Min. Luiz Fux.

8. Saliento que foi reconhecida a repercussão geral da questão trazida nestes autos no RE 1.133.118, rel. Min. Luiz Fux (tema 1.000 - *“Discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político”*). Tal fato, no entanto, não impede o julgamento da reclamação, em face da independência entre as vias processuais.

9. Por todo o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação. Sem honorários”**.

2. O Ministério Público defende que a questão relativa à aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política se encontra pendente de solução por esta Corte no Tema 1.000 da sistemática da repercussão geral. Desse modo, aduz que caso prevaleça o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não excepciona cargos políticos bastará a comprovação do grau de parentesco para haver reconhecimento do nepotismo, fraude à lei ou falta de razoabilidade da indicação. Nessa hipótese, restaria evidente a desnecessidade de dilação probatória, ensejando a adequação da via da Reclamação. Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada e insiste no afastamento de Camila Andrade Pires, cônjuge do Prefeito Municipal de Itaperuna, do cargo público de Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ao menos até que a questão seja apreciada por ocasião do julgamento do

**RCL 32475 AGR / RJ**

**RE 1.133.118 SP/RG.**

3. É o relatório.

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.475 RIO DE JANEIRO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Conheço do recurso. No mérito, no entanto, não assiste razão ao reclamante.

2. Aponta-se na presente reclamação a violação do enunciado da Súmula Vinculante 13, em razão da nomeação pelo Prefeito de Itaperuna de sua esposa para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

3. Embora a Súmula Vinculante 13 não tenha diferenciado expressamente os cargos de natureza política, a atual jurisprudência desta Supremo Tribunal Federal (STF) é de que o referido verbete não abarca a hipótese de nomeação de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, a não ser quando constatados indícios de fraude à lei e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

4. A Segunda Turma do STF já assentou ser possível a nomeação de parente de Prefeito para o cargo de secretário municipal, diante do entendimento, em síntese, de que, *“quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos”*. A propósito, vejam-se as seguintes decisões: Rcl 28.024-AgR; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie. Confirmam-se os recentes julgados:

**RCL 32475 AGR / RJ**

“Agravos regimentais em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação”. (Rcl 22.339-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO POLÍTICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 28681-AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

5. Ademais, a maioria dos integrantes da primeira Turma do STF, ao se deparar com o tema, vem adotando o entendimento no sentido de que, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, a Súmula Vinculante 13 é inaplicável aos cargos políticos. Nesse sentido: Rcl 35.281, Re<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; Rcl 33.565, Min. Alexandre de Moraes, e Rcl 26.220, Min. Luiz Fux. Veja-se a ementa do seguinte julgado:

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega

**RCL 32475 AGR / RJ**

provimento.” (Rcl 28.024-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

6. A reclamação é remédio que não se coaduna com a atividade instrutória, razão pela qual inviável o exame, nesta via, acerca da presença dos elementos caracterizadores do nepotismo no caso concreto, no tocante à aptidão técnica do agente político para o cargo em que investido.

7. Em que pese a pendência de julgamento quanto à natureza dos cargos abarcados pela proibição da nomeação no RE 1.133.118 - Tema 1.000, da sistemática da repercussão geral, tal circunstância não influencia o julgamento da presente reclamação, uma vez que se impugna, no caso, ato administrativo que não se sujeita à sistemática da repercussão geral. Na hipótese de eventual e futura alteração da posição ora dominante nesta Casa, o reclamante disporá de meios judiciais ordinários para discutir a questão.

8. Por fim, como expresso nas razões da decisão agravada, ressalto que é incabível a reclamação proposta, uma vez que o mero reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria constitucional, ainda pendente de julgamento, não pode ser utilizado como parâmetro de controle na via reclamatória. No mesmo sentido: Rcl 36.900/PR, Rel. Min. Luiz Fux, e Rcl 31.791/MG, de minha relatoria.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.



**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.475 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **CAMILA DE ANDRADE PIRES**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tudo recomenda seja suspenso este processo para aguardar-se a análise, pelo Plenário, do recurso extraordinário nº 1.133.118, relator o ministro Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral Tema nº 1.000, a revelar controvérsia alusiva ao alcance do enunciado vinculante nº 13, consideradas nomeações para os chamados cargos políticos.

Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, pronuncio-me, num primeiro passo, pela suspensão e, num segundo, pelo provimento do agravo para imprimir sequência à reclamação.

Contudo, atuando em Colegiado, há que ter presente o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria afastar o entendimento em relação ao ponto, motivo pelo qual cumpre apreciar o versado nas razões do agravo.

Observem as balizas do caso. O titular do Poder Executivo do Município de Itaperuna/RJ nomeou a esposa para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Atentem para o teor do verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo, tido por contrariado:

**RCL 32475 AGR / RJ**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sinalizando o alcance do artigo 37 da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda é alusiva a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas.

A situação descrita na inicial enquadra-se na primeira restrição, mostrando-se incontroversa a relação de parentesco entre o Prefeito de Ipaba e o nomeado.

Descabe, levando em conta a clareza do comando inserido no enunciado, permitir a nomeação de parente para ocupar cargo de Secretário Municipal ante a alegada natureza política. Sob o ângulo da forma de provimento, admitir a legitimidade da situação retratada na petição inicial significa criar privilégio indevido. Enquanto a escolha do Prefeito depende do voto e a dos servidores, titulares de cargos públicos com funções administrativas, da aprovação em concurso público, não se teria controle sobre a investidura nos chamados cargos políticos não eletivos, exercidos por auxiliares, de alto nível, presumindo-se técnicos, do Chefe do Executivo.

Surge imprescindível assegurar a observância do princípio republicano, mediante a igualdade de oportunidades entre aqueles identicamente capacitados a desempenhar a função, e o respeito irrestrito

**RCL 32475 AGR / RJ**

à Constituição Federal, especialmente às diretrizes maiores da Administração Pública, entre as quais se destacam a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

O enunciado vinculante nº 13 revela estreme de dúvidas, de forma linear, proibições. Mostra-se inadequado, com base nele, admitir que esteja permitida a nomeação de parente consanguíneo para a ocupação de cargo de Secretário Municipal em virtude da alegada natureza política. Tomá-lo como impróprio, ante a arguida necessidade de se averiguar o atendimento de elementos fáticos, como inequívoca falta de razoabilidade, manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, é inverter a lógica e esvaziar o cabimento, em que pese a norma expressa contida no artigo 103-A da Constituição Federal.

Provejo o agravo para que a reclamação tenha regular sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.475**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CAMILA DE ANDRADE PIRES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma